



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10855.001945/2002-11
Recurso nº 153.107 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 102-49.281
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente JOÃO ARMBRUST NETO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Auto de Infração que se argúi ser prematuro não implica em cerceamento do direito de defesa. Se não há subsunção entre os fatos e a hipótese tributária, a questão a ser dirimida reporta-se ao exame da materialidade da exigência fiscal.

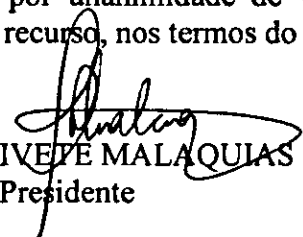
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. Não se altera a natureza da remuneração salarial que continua sendo paga ao servidor licenciado para tratamento de saúde. Tal remuneração não se confunde com verba específica denominada auxílio-doença, paga pela previdência oficial ou por entidade de previdência privada.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVEZE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/STM nº 4.903, de 18/11/2005 (fls. 81/90), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 30, com os demonstrativos de fls. 31-34, exigindo-lhe o pagamento do imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 8.340,01, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual ano-calendário de 1999, onde foram alterados os seguintes valores:

1 - Rendimentos tributáveis de R\$ 70.188,42 para R\$ 106.103,58 (rendimento do trabalho assalariado), devido a omissão de rendimentos nos valores de R\$ 23.509,11 e R\$ 12.406,05, auferidos do Governo do Estado de São Paulo – CNPJ 46.379.400/0001-50 e da Prefeitura Municipal de Piedade – CNPJ 46.634.457/0001-59, respectivamente, que foram informados na declaração como rendimentos isentos ou não-tributáveis (auxílio-doença).

2 - Imposto retido na fonte de R\$ 1.610,76 para R\$ 3.147,42, em consequência da inclusão do valor de R\$ 1.536,66 retido pelo Governo do Estado de São Paulo.

3 – Rendimentos isentos ou não-tributáveis de R\$ 40.709,48 para R\$ 90,29.

Conforme Auto de Infração *os rendimentos recebidos como auxílio doença e durante o período de licença saúde e declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis, são na realidade rendimentos tributáveis nos termos do inc. XLII do art. 39 do Decreto 3.000/99, uma vez que não foram pagos pela previdência oficial ou mesmo por entidade de previdência privada.*

Enquadramento legal da infração:

Arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º, 3º, 5º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997 e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

Enquadramento legal da multa de ofício:

Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Enquadramento legal dos juros de mora:

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

Inconformado com a autuação, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01 a 23, alegando, em síntese, o seguinte:



- Não estando o Auto de Infração instruído com os documentos que forneceu durante o procedimento de fiscalização e não tendo fundamento de forma a ilidir as provas juntadas, entende que ocorreu cerceamento ao direito de defesa.

- Com base nos arts. 121, 97, inciso III, 45, e 128 do Código Tributário Nacional (CTN), dispositivos legais que tratam do sujeito passivo da obrigação tributária e da responsabilidade do crédito tributário, entende que o lançamento das supostas diferenças apuradas no Auto de Infração não pode prosperar, pois o sistema jurídico não trata a matéria dessa forma. Faz um extenso comentário sobre esses artigos e conclui que não é parte legítima da exigência, pois: a) conforme jurisprudência administrativa, a fonte pagadora é a única pessoa sobre a qual pode recair qualquer procedimento de cobrança do imposto de renda retido na fonte; b) a responsabilidade exclusiva da fonte subsiste quer tenha descontado ou não o imposto; c) tendo a fonte pagadora efetuada a retenção do imposto que seja considerado como antecipação, mesmo que não tenha recolhido, cabe sua compensação na declaração do beneficiário; d) se a fonte pagadora não efetuar o desconto do imposto sua a responsabilidade de recolhê-lo continua.

- Não cometeu nenhum ilícito fiscal, pois considerou os valores lançados como rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Transcreve os arts. 1º ao 3º da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997. Da análise desses dispositivos legais, conclui que não cometeu nenhum ilícito à legislação tributária e no que tange ao imposto de renda retido na fonte ocorreu desrespeito ao art. 3º e 142 do CTN, não sendo parte legítima da pretensão tributária. Portanto, carece de fundamentação legal a pretensão da Autoridade Administrativa. Caso essa pretensão for levada a cabo, teremos um Auto de Infração eivado de vício insanável, pois as exigências fiscais devem respeitar o princípio da legalidade estrita.

- Por outro lado, *ainda que na fundamentação o Ilmo. Senhor Auditor Fiscal, não foi bem claro na sua pretensão, o que só aí poderia ter por nulo o presente auto por ferir o princípio da ampla defesa, parece-nos que pretende exigir uma obrigação que o prejuízo do descumprimento dessa suposta obrigação, recairia sobre o contribuinte.*

- Conforme legislação tributária e princípios que regem o sistema jurídico é impossível a aplicação dos dispositivos do Decreto nº 3000, de 1999 por ferir o princípio da irretroatividade da lei tributária. Transcreve os arts. 43 e 44 desse decreto.

- Ainda que se admita a aplicação do referido decreto, o mesmo não prevê nenhuma obrigação que deixou de observar. Assim, totalmente improcedente o lançamento por falta de fundamento legal, sendo nulo.

- Os valores considerados não declarados se referem a auxílio-doença recebidos da Prefeitura Municipal de Piedade e do Governo do Estado de São Paulo, que assim foram informados, não podendo ser prejudicada por esse tratamento. Estava recebendo os referidos valores a título de auxílio-doença, tanto é que não comparecia ao local de trabalho.

- Os valores recebidos a título de auxílio-doença foram tributados na fonte. Diante da tributação exclusiva na fonte, indiretamente recolheu aos cofres públicos os valores devidos a título de imposto de renda.

- O ônus da prova cabe ao fisco, tendo a obrigação de demonstrar a existência de erro, omissão, ou acréscimo de valores para que o contribuinte possa expor sua defesa. No presente caso, a autoridade administrativa não apresentou provas, nem teve acessos a quaisquer tipos de prova. Assim, por insuficiência de provas o Auto de Infração não pode prosperar.



- A multa aplicada também não pode ser exigida tendo em vista que não infringiu a legislação tributária.

Finalizando, requer a desconstituição do lançamento e os respectivos encargos legais.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 1515, de 23 de outubro de 2003, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ.”

O recurso voluntário interposto (fls. 94/125) repisa as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação.

Arrolamento de bens nos termos do despacho à fl. 130.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem reparos.

Com efeito, o cerceamento do direito de defesa dirige-se ao auto de infração que não permite ao autuado conhecer os fatos e fundamentos da exigência tributária. No presente caso, a defesa apresentada pela contribuinte evidencia que as alterações efetuadas pela fiscalização em sua DIRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, foram devidamente compreendidas e impugnadas.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase investigatória do processo administrativo fiscal. Acusação fiscal infundada/inconsistente ou sem suporte em elemento de prova consistente não implica em cerceamento do direito de defesa. Se não há subsunção entre os fatos e a hipótese tributária ou não há prova da infração imputada ao sujeito passivo, a questão a ser dirimida reporta-se ao exame do mérito.

Os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização foram devidamente analisados pela fiscalização, que concluiu pela inclusão na base de cálculo anual do IRPF de rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis, auferidos a título de auxílio-doença, sobre os quais, inclusive, incidiram retenção na fonte, que foi alterado de R\$1.536,66 para R\$3.147,42. As deduções, diferentemente do que aduz o recorrente, não sofreram alterações. Confira-se:

Alteração na dedução do imposto retido na fonte. Valor do imposto de renda na fonte passa a ser maior do que o declarado pelo acréscimo de R\$ 1.536,66 referente a IR retido pelo Governo do estado de São Paulo, calculado sobre o valor dos rendimentos omitidos e ora considerados pela fiscalização.

Alteração dos rendimentos isentos e não-tributáveis. Os rendimentos recebidos como auxílio doença e durante o período de licença saúde e declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis, são na realidade rendimentos tributáveis nos termos do inc. XLII do art. 39 do Decreto 3.000/99, uma vez que não foram pagos pela previdência oficial ou mesmo por entidade de previdência privada.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

Contribuinte omitiu parte dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Piedade, no valor de R\$ 12.416,05 (diferença omitida),



conforme consta na DIRF e nos comprovantes de rendimentos apresentados.

Omitidos também os rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 23.509,11, conforme consta dos arquivos da Receita Federal – DIRF e do comprovante apresentado pelo contribuinte.

Enquadramento legal: arts. 1 a 3 e art. 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95, art. 21 da Lei nº 9.532/97, Lei 9.887/99, arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999.

Como se vê, a infração está devidamente fundamentada, consoante Auto de Infração às fls. 30/34 e documentos às fls. 35/47, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou transgressão aos princípios que regem a administração pública ou mesmo ao molde constitucional da tributação das pessoas físicas, no que tange ao seu caráter universal, geral e progressivo, que devem atender aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. A defesa pode e deve argumentar que as provas apresentadas lhes são favoráveis. Tal exame, como já afirmado, será apreciado no exame do mérito, e não se relaciona com a preliminar suscitada.

No mérito, inicialmente o recorrente pretende imputar à fonte pagadora a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do tributo, já que a lei não estabelece a condição de responsabilidade supletiva ao contribuinte.

Parece-me, que tal argumento, embora muito bem defendido na peça recursal, não se aplica ao caso em exame. A legislação do imposto de renda, indicada no lançamento em exame, para os rendimentos auferidos de pessoa jurídica, prevê a tributação mensal, ao encargo da fonte pagadora, e, posteriormente, na Declaração de Ajuste Anual, a ser elaborada pelo próprio contribuinte, para inclusão de todos os rendimentos tributáveis e nova apuração do imposto anual. Ao contrário do que argumenta o recorrente, esta é a regra geral. Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes, incumbidas do julgamento do IRPF, e da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, na primeira assentada após a sua instalação, em brilhante voto condutor da i. Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão (Acórdão CSRF/04-00.001, de 15/03/2005), aprovado por unanimidade, assim interpretou este aspecto da tributação do IRPF. A tributação exclusiva na fonte, definitiva e autônoma em relação aos demais rendimentos, é que requer regramento específico neste sentido, liberando o beneficiário do rendimento de qualquer apuração e pagamento, circunstância que não se verifica na hipótese em exame.

Conforme se verifica nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, às fls. 36 e 47, a Prefeitura Municipal de Piedade e o Governo do Estado de São Paulo cumpriram o seu dever e retiveram o imposto na fonte sobre todos os pagamentos efetuados. O contribuinte, por sua vez, dos R\$15.671,12 (fl. 36) auferido da primeira fonte pagadora, tributou apenas R\$3.265,07 (fl. 67). Todo o rendimento auferido da segunda fonte pagadora (fl. 47), no valor de R\$23.509,11 não foi tributado.

Correto o entendimento manifestado na decisão de primeiro grau, quanto à normal tributação da remuneração que continuou sendo paga Prefeitura Municipal de Piedade e o Governo do Estado de São Paulo pelo afastamento do servidor para tratamento de saúde. Tal



remuneração continua sendo tributável, pois decorre da relação de emprego, e sua natureza não se altera com a licença concedida para tratamento médico, razão pela qual não se confunde com verba específica denominada auxílio-doença, paga pela previdência oficial ou por entidade de previdência privada.

A multa de ofício aplicada encontra amparo legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e nos fatos, pois o contribuinte fez declaração inexata ao indicar rendimentos tributáveis como isentos e a fiscalização apurou pagamento a menor do imposto de renda na Declaração de Rendimentos do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

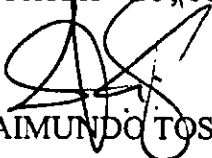
No que tange à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, após inúmeros debates a respeito de sua legalidade e constitucionalidade, o Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou o seguinte entendimento:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face ao exposto, REJEITO a preliminar de cerceamento de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 11 de setembro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS